5451



Prefeitura Municipal de São

Follian o de proc.

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GP. Nº. 00556/2023

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 24 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES COM MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os incentivos trazidos pela Lei Municipal nº 6.062, de 16 de novembro de 2022, quanto à regularização de edificações com medidas compensatórias, alcançaram seus objetivos enquanto vigorou.

Considerando a possibilidade de atender um número maior de casos de regularização de imóveis, apresentamos nova proposta legislativa.

A presente proposta prevê a regularização de imóveis construídos irregularmente e que não tenham problemas técnicos, como acessibilidade, desempenho, segurança e salubridade, de modo que sua regularização ocorra por meio de uma compensação coletiva com recolhimento de taxa e impostos diferenciados.



Justamente por se tratar de um programa de incentivo de regularização de edificações, não há necessidade de estudo de impacto orçamentário, pois, ao contrário, visa o incremento da receita pública.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas na presente Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos Ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que nos cumpria, renovamos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

ECLERSON PIO MIELO

Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul Av. Goiás, 600 – Bairro Santo Antônio – São Caetano do Sul – SP



Proc. nº 15.462/2017 - I Volume

PROJETO DE LEI Nº. DE..... DE.....DE 2023

"DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES COM MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 1º Para fins de implementação da presente Lei de Incentivo à Regularização de Edificações – LIRE CONSERVAÇÃO, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Alvarás de Conservação às edificações construídas irregularmente, desde que atendidas às condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Esta Lei se aplica somente às edificações concluídas até a data de sua promulgação, que apresentem condições mínimas de habitabilidade, aqui compreendidas como acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e desempenho.



Art. 3º Quanto aos usos, os imóveis a serem regularizados deverão estar em conformidade com a Lei de Zoneamento Estratégico do Município – Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, e posteriores alterações.

Art. 4º Poderão ser aceitos usos e/ou atividades não permitidos, desde que previamente autorizados oficialmente pelo órgão competente da Prefeitura em sua instalação ou funcionamento.

- Art. 5º Os benefícios desta Lei não se aplicam às seguintes edificações:
 1 de uso não residencial unifamiliar se localizados em vilas ou locais com entradas particulares ou similares;
- II de "Habitação Coletiva Cortiço", as quais devem ser regularizadas conforme a Lei Municipal nº 3.961, de 25 de abril de 2001;
- III situadas, conforme Lei de Zoneamento Estratégico do Município Lei Municipal nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, e posteriores alterações, na Z10 (Zona do Centro Empresarial do Bairro Cerâmica), na Z-12 (Zona Especial de Verticalização) e na Z-2 (Zona Estritamente Residencial de Baixa Densidade Demográfica), com exceção das edificações para fins exclusivamente comerciais ou de serviços nos lotes com testadas para a Avenida Guido Aliberti, desde que não possuam ligação com lotes contíguos sem a respectiva testada.
- **Art. 6º** Dependerão de prévia anuência ou autorização do órgão competente, as regularizações de edificações tombadas, preservadas, de interesse público de preservação, ou quando estiverem contidas em perímetro ou raio envoltório destes referidos bens.

CAPÍTULO II DO DESEMPENHO, SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE



Art. 7º Para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, inclusive quanto à averiguação de segurança e acessibilidade, a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul verificará as seguintes condições e documentos:

I - existência de Área Permeável ou Reservatório de Retenção de Águas Pluviais, em conformidade com a Lei de Zoneamento Estratégico do Município, Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, e posteriores alterações, cujas exigências estarão devidamente indicadas nas peças gráficas e sujeitas à fiscalização da Prefeitura, requisito este dispensável apenas quando:

- a) o terreno possuir área total menor que 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- b) não houver solução técnica para atendimento dessa exigência, quando então deverá haver contrapartida em forma de mudas de árvores nativas, na proporção de uma unidade arbórea para cada fração de 100m² (cem metros quadrados) de área total construída no imóvel (existente e a regularizar).
- II Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB, atualizado, para os imóveis que se enquadrarem na legislação pertinente, em especial as normas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;
- III acessibilidade, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.207, de 03 de março de 2004, bem como demais legislações federal e estadual vigentes, cujas exigências serão:
- a) devidamente indicadas nas peças gráficas e sujeitas à fiscalização da Prefeitura;
- b) casos excepcionais, quando devidamente justificada a impraticabilidade da adequação, poderão ter alguma flexibilização, após análise de uma comissão do departamento municipal competente.

Art. 8º Quando forem necessárias execuções de melhorias, para enquadramento na presente Lei, poderá ser concedido prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, se devidamente justificado por escrito pelo requerente.



CAPÍTULO III DA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 9º Para a obtenção dos beneficios previstos nesta Lei, o interessado protocolará no Atende Fácil, para análise técnica, os seguintes documentos:

- I requerimento, conforme formulário padrão, devidamente preenchido em nome do proprietário e assinado pelo mesmo, ou seu representante legal mediante procuração; quando se tratar de condomínio, o requerimento deve ser preenchido em seu nome, sendo representado pelo síndico, que o assina juntamente com os proprietários das unidades a serem regularizadas;
- II cópia do lançamento mais recente do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU;
- III cópia do título de propriedade atualizado do imóvel, conforme exigência da legislação específica, preferencialmente a matrícula do imóvel obtida no Cartório de Registro de Imóveis;
- IV projeto completo, em 2 (duas) vias, conforme padrão da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, indicando a totalidade do imóvel, composta por plantas, cortes e fachadas da edificação, observando, ainda, os seguintes requisitos:
- a) identificar o terreno e as partes das edificações existentes e a regularizar, contendo todas as informações necessárias para a análise do órgão competente;
- b) indicar o número do processo administrativo que comprove a regularidade da construção existente, se houver, ou ser acompanhada de cópia de documento anterior: projeto aprovado, Alvará ou Habite-se; c) conter nomes e assinaturas dos proprietários do imóvel, sendo que, no caso de condomínio, deverá conter também a assinatura do síndico; d) conter nome, dados e assinatura de profissional legalmente habilitado
- e devidamente cadastrado no expediente da Secretaria Municipal de Obras e Habitação SEOHAB.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SAO PAULO GABINETE DO PREFEITO

- V anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), com comprovação de recolhimento;
- VI projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o que for pertinente;
- VII anuência de todos os condôminos, nos casos de regularização de áreas em condomínios;
- VIII outros documentos que o órgão competente julgar necessário.
- **Art. 10** O órgão competente expedirá comunicados no processo administrativo, quando forem detectados elementos incompletos e/ou incorretos, ao proprietário ou profissional responsável que deverá:
 - I no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do comunicado, fornecer as complementações e/ou correções necessárias no processo, prazo que poderá ser prorrogado por período não superior a 30 (trinta) dias, desde que tal prorrogação seja devidamente justificada na solicitação e aceita pelo órgão competente;
 - II adequar a obra no local, em atendimento à presente Lei, dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, sob pena de multa e/ou, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Habitação SEOHAB, de indeferimento do pedido inicial, ou adotada providência de acordo com a presente Lei.
- **Art. 11** O proprietário ou profissional responsável poderá protocolar requerimento de reconsideração do despacho de indeferimento ou de defesa de multa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do despacho, com a devida justificativa para análise do órgão competente.
- **Art. 12** O deferimento do pedido inicial ficará condicionado à quitação de todos os débitos municipais incidentes sobre o imóvel, ou comprovação de parcelamento de eventuais débitos sem parcelas em atraso.

Art. 13 A contar da data do deferimento do pedido inicial, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para recolhimento dos impostos e taxas referentes à conservação.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no *caput*, deste artigo, não tendo sido quitados, ou formalizado acordo nos termos da legislação específica, os débitos serão inscritos na Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS E TAXAS

Art. 14 Os impostos e taxas de Alvará de Conservação e Habite-se Definitivo, relativos à regularização e correspondentes à área a ser conservada, inclusive o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, previstos no Código Tributário vigente no Município, nos termos desta Lei, incidirão da seguinte forma:

- I Alvará de Conservação: será recolhido o valor dos Impostos e Taxas incidentes sobre a área a ser regularizada, relativamente aos valores estabelecidos pelo Código Tributário vigente no Município, observando o uso específico, residencial unifamiliar, residencial multifamiliar, comercial, serviços ou industrial;
- II Habite-se Definitivo: será recolhido o valor dos Impostos e Taxas incidentes sobre a área a ser regularizada, relativamente aos valores estabelecidos pelo Código Tributário vigente no Município, observando o uso específico, residencial unifamiliar, residencial multifamiliar, comercial, serviços ou industrial;
- III quanto aos recolhimentos dos impostos e taxas relativamente ao Alvará de Conservação e ao Habite-se Definitivo, definidos na presente lei, fica determinada a não incidência dos artigos 91 e 92, do referido Código Tributário, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

§ 1º No caso de uso misto do imóvel (residencial/comercial/industrial), a cobrança será relativa aos respectivos usos e proporcional às áreas construídas.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os valores apurados referentes a impostos e taxas poderão ser parcelados conforme legislação vigente.

Art. 15 O Alvará de Conservação e o Habite-se Definitivo, somente serão expedidos após cumprimento integral da presente Lei, inclusive o pagamento total dos valores apurados, ou quitação da primeira parcela do acordo formalizado para o pagamento parcelado.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, por ato do Poder Executivo Municipal.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,de..............de 2023, 147º da fundação da cidade e 76º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURÍCCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal



PROC. Nº 5451/2023

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À REGULARIZAÇÃO DE **EDIFICAÇÕES** COM MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 405, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade dispor sobre incentivos à regularização de edificações com medidas compensatórias, e dá outras providências.

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair que: "Os incentivos trazidos pela Lei Municipal nº 6.062, de 16 de novembro de 2022, quanto à regularização de edificações com medidas compensatórias, alcançaram seus objetivos enquanto vigorou".

Finalizando: "A presente proposta prevê a regularização de imóveis construídos irregularmente e que não tenham problemas técnicos, como acessibilidade, desempenho, segurança e salubridade, de modo que sua regularização ocorra por meio de uma compensação coletiva com recolhimento de taxa e impostos diferenciados".











PROC. Nº 5451/2023

Pelo exame da matéria em questão, inexistindo qualquer óbice de natureza inconstitucional, sua regular tramitação é de rigor.

Diante do exposto, é, portanto, FAVORÁVEL esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei.

São Caetano do Sul, 08 de dezembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Presidente

Ver. Caio Martins Salgado

Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião extraordinária de 08.12.2023



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura do Parecer da Comissão de Justiça e Redação. Desta feita, está de acordo com o **Parecer Favorável** do Relator Caio Martins Salgado ao Projeto de Lei nº 5451/2023 de autoria do Poder Executivo. Nada mais a certificar.

Ana Flária Malvezi Ana Flávia Malvezi ATL – Assessoria Técnico-Legislativa





17

PROC. Nº 5451/2023

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES COM MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 138, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade dispor sobre incentivos à regularização de edificações com medidas compensatórias, e dá outras providências.

A seguir no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.





PROC. Nº 5451/2023

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 08 de dezembro de 2023.

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes

Presidente

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes

Relator

Membros:

Ver. Cícero Alves Moreira

Ver. Bruna Chamas Biondi

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião extraordinária de 08.12.2023

18



19

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 08/12/2023, o Vereador Américo Scucuglia Junior manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o **Parecer Favorável** do Relator Marcos Sérgio Gonçalves Fontes ao Projeto de Lei nº 5451/2023 de autoria do Poder Executivo, ao qual concluiu pela sua regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Ana Ilária Malrezi Ana Flávia Malvezi

ATL - Assessoria Técnico-Legislativa





CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 08/12/2023, a Vereadora Bruna Chamas Biondi manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o **Parecer Favorável** do Relator Marcos Sérgio Gonçalves Fontes ao Projeto de Lei nº 5451/2023 de autoria do Poder Executivo, ao qual concluiu pela sua regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Ana Flária Malvezi Ana Flávia Malvezi

ATL – Assessoria Técnico-Legislativa